



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675186 - MG
(2024/0227654-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTEVAO HENRIQUE LINHARES DAMAZIO
AGRAVANTE : LAYANY ZAMBRANO HORTA DAMAZIO
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904
AGRAVADO : PROJETO IMOBILIARIO RLC 04 LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA -
MG108112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 505 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de hipoteca e indenização por danos morais, envolvendo baixa de hipoteca após quitação do contrato, pretensão de danos materiais e morais e discussão sobre astreintes.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar para cancelamento da hipoteca, julgou improcedentes os pedidos de danos material e moral e afastou a execução de astreintes na sentença.
4. A Corte de origem, em apelação, não conheceu do pedido de execução das astreintes por inovação recursal e reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de danos morais, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 505

do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 211 do STJ sem alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria relativa ao art. 505 do Código de Processo Civil não foi apreciada especificamente pelo tribunal de origem; a despeito dos embargos de declaração, não houve enfrentamento sob a ótica do dispositivo legal indicado.

7. Ausente, no recurso especial, a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para efeito de prequestionamento ficto, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausente o prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil e não indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675186 - MG
(2024/0227654-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTEVAO HENRIQUE LINHARES DAMAZIO
AGRAVANTE : LAYANY ZAMBRANO HORTA DAMAZIO
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904
AGRAVADO : PROJETO IMOBILIARIO RLC 04 LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 505 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de hipoteca e indenização por danos morais, envolvendo baixa de hipoteca após quitação do contrato, pretensão de danos materiais e morais e discussão sobre astreintes.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar para cancelamento da hipoteca, julgou improcedentes os pedidos de danos material e moral e afastou a execução de astreintes na sentença.
4. A Corte de origem, em apelação, não conheceu do pedido de execução das astreintes por inovação recursal e reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de danos morais, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 211 do STJ sem alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria relativa ao art. 505 do Código de Processo Civil não foi apreciada especificamente pelo tribunal de origem; a despeito dos embargos de declaração, não houve enfrentamento sob a ótica do dispositivo legal indicado.
7. Ausente, no recurso especial, a indicação de violação do art. 1.022 do Código de

Processo Civil para efeito de prequestionamento ficto, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausente o prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil e não indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTEVÃO HENRIQUE LINHARES DAMAZIO e por LAYANY ZAMBRANO HORTA DAMÁZIO contra a decisão de fls. 1.050-1.054, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento quanto à alegação de violação do art. 505 do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Alega que a matéria relativa ao art. 505 do Código de Processo Civil foi expressamente debatida na apelação e nos embargos de declaração, de modo que o requisito do prequestionamento estaria atendido, sendo indevida a aplicação da Súmula n. 211 do STJ. Sustenta que houve decisão de mérito anterior atribuindo às rés a obrigação de promover a baixa da hipoteca, e que a sentença, ao afastar as astreintes sob fundamento diverso, teria decidido novamente questão já examinada, em afronta ao art. 505 do Código de Processo Civil. Afirma que o Tribunal de origem, ao acolher inovação recursal para afastar a multa, deixou de enfrentar o ponto central quanto à responsabilidade exclusiva das rés pelo cumprimento da tutela, razão pela qual seria possível o conhecimento do especial sem necessidade de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1.066-1.072).

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão ao colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial (fl. 1.073).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cancelamento de hipoteca e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a baixa da hipoteca após a quitação do imóvel, além de indenizações por danos materiais e morais e reparação por perda de uma chance.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar para cancelamento da hipoteca, julgou improcedentes os pedidos de danos material e moral e afastou a execução de astreintes na sentença.

A Corte *a quo* não conheceu o recurso do banco por deserção, não conheceu, por inovação recursal, do pedido de execução das astreintes em sentença e, no mérito conhecido, reformou parcialmente a sentença para condenar as rés ao pagamento de danos morais, com majoração dos honorários.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 505 do Código de Processo Civil, afirmando que a sentença decidiu novamente questão já apreciada ao afastar a execução de astreintes, devendo ser reconhecida a possibilidade de sua execução no cumprimento de sentença.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve efetivo prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração foram opostos e que a decisão do Tribunal de origem teria omitido a análise da responsabilidade exclusiva das rés pelo cumprimento da tutela, sendo indevida a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, após examinar a controvérsia, a sentença e o acórdão, concluiu-se que a questão relativa à alegada violação do art. 505 do Código de Processo Civil não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem. Registrou-se ainda que, embora opostos embargos de declaração, não houve pronunciamento sob a ótica do referido dispositivo, e no recurso especial não se apontou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para efeito de prequestionamento ficto, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno quanto ao prequestionamento do art. 505 do Código de Processo Civil, não há como afastar o fundamento de que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob a perspectiva do dispositivo indicado, nem foi suscitada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar o prequestionamento ficto. Mantém-se, pois, a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.675.186 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0227654-8

Número de Origem:

01045224020158130188 10188150104522007 1045224020158130188

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTEVAO HENRIQUE LINHARES DAMAZIO

AGRAVANTE : LAYANY ZAMBRANO HORTA DAMAZIO

ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

AGRAVADO : PROJETO IMOBILIARIO RLC 04 LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 04 LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : ESTEVAO HENRIQUE LINHARES DAMAZIO

AGRAVADO : LAYANY ZAMBRANO HORTA DAMAZIO

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTEVAO HENRIQUE LINHARES DAMAZIO

AGRAVANTE : LAYANY ZAMBRANO HORTA DAMAZIO

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

AGRAVADO : PROJETO IMOBILIARIO RLC 04 LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026